

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003,
que “Dispõe sobre a importação e o
fornecimento de produtos sujeitos à
Regulamentação Técnica Federal”.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal, no papel de Casa revisora, ao apreciar o Projeto de Lei nº 717, de 2003, houve por bem apresentar quatro emendas ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, as quais retornam agora ao exame da Casa iniciadora, em obediência ao mandamento contido no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 2º do projeto para substituir a expressão “obedecerá ao regime de licenciamento não automático” pela expressão “poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático”. A emenda, apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, objetiva suspender a aplicação de licença não automática a todos os produtos sujeitos a regulamentação técnica, a fim de evitar que o Brasil fique sujeito a questionamentos na Organização Mundial do Comércio – OMC, uma vez que o

GATT prevê que os bens importados devem receber o mesmo tratamento concedido a produto equivalente de origem nacional.

A Emenda nº 2 altera a redação do art. 3º para suprimir a expressão “após o início do despacho aduaneiro”. A emenda é de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE e atende a recomendação da Secretaria da Receita Federal, que sobre o assunto se pronunciou nos seguintes termos:

“O Licenciamento é uma etapa da operação de importação durante a qual o importador presta no Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior, em regra previamente ao embarque da mercadoria no exterior, todas as informações necessárias à anuência dos órgãos a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita. Em alguns casos também é exigida a inspeção da mercadoria por esses órgãos, para que sejam observados as condições dos produtos e o cumprimento dos requisitos que permitem a sua introdução para consumo no País.

Então, no que diz respeito aos controles de outros órgãos e agências da Administração Pública Federal, a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas, inclusive daquelas que exijam inspeção da mercadoria, conforme estabelecido por esses órgãos e agências, é realizado exclusivamente na fase do licenciamento da importação. Assim, a imputação, por lei, de que este procedimento seja realizado “após o início do despacho aduaneiro”, pode trazer inviabilidade de aplicação jurídica e procedimental. (...)”

A Emenda nº 3, igualmente de autoria da CAE, dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 4º, transferindo para o parágrafo a disposição que especifica que caberá ao importador arcar com o ônus do perdimento ou destruição do produto, quando cabível, no caso de este estar em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal.

Essa emenda também decorre de pronunciamento da Secretaria da Receita Federal que se expressou sobre a redação proposta pela Câmara nos seguintes termos:

“O projeto de lei em análise estabelece que será dado prazo para que o importador “promova a adequação ou providencie a repatriação do produto, nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação de pena de perdimento” e determina a aplicação da pena de perdimento se esgotado o prazo fixado sem a adoção de uma dessas providências. Essa redação pode gerar alguns problemas, a começar por um questionamento

sobre quais seriam as hipóteses em que não se aplicaria a pena de perdimento na importação desses produtos (vedação estabelecida no art. 1º do projeto de lei).

(...)

Parece adequada a orientação do projeto de lei no sentido de obrigar o importador a devolver a mercadoria ao exterior, até porque, se aplicada a pena de perdimento à mercadoria, a RFB terá que providenciar a sua destruição, uma vez que a mercadoria não pode ser colocada a consumo no País, por estar em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos federais competentes, nos termos da regulamentação federal.

Disso tudo, sugere-se que, caso não seja possível promover alterações mais profundas no projeto, seja excluída do caput do art. 4º a expressão “nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento”, porque desnecessária e ambígua, frente à legislação vigente e frente ao disposto no § 3º do art. 4º do projeto de lei em análise. Seria também pertinente, no caso de o importador abandonar a mercadoria, a criação da obrigação legal de ressarcir a RFB pelas despesas decorrentes da destruição da mercadoria.”

A Emenda nº 4, também da CAE, dá nova redação ao § 4º do art. 4º, para substituir a expressão “cancelamento do registro de importador” pela expressão “cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador”.

As razões também se encontram no pronunciamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pondera: “o art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às sanções de advertência, suspensão ou cancelamento do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos. O mesmo artigo define como interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

O projeto de lei não tipifica em quais hipóteses haveria a aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento do registro de importador, de onde se pode inferir, quando menciona que seria aplicado o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, que

seriam aplicados seus incisos, II, caput e alínea “a”, e III, alínea “a”, obedecido o rito e as competências nele estabelecidos.

Nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, todas as sanções administrativas nela instituídas são processadas e aplicadas pela RFB. Não obstante, o projeto de lei prevê a possibilidade de suspensão e cancelamento do “registro de importador”, o que nos leva a inferir que se refere à inscrição no “Registro de Exportadores e Importadores (REI)”, gerido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Nesse caso, a vinculação ao art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, cria um problema de natureza procedimental uma vez que a RFB instauraria o processo administrativo e aplicaria a pena, mas teria que transferir ao gestor do REI a efetiva sanção mediante sua implementação no sistema. Para simplificar, a aplicação da sanção poderia ficar no âmbito interno da RFB, trazendo o mesmo efeito final e maior simplicidade processual e rapidez na sua aplicação. Para tanto, poderia ser substituído o termo “registro de importador” para “habilitação ou credenciamento para operar como importador (perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil)”.

Conforme o despacho do Presidente da Câmara, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta exclusivamente com a competência do art. 54 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

As emendas oferecidas pelo Senado Federal aperfeiçoam a redação dos dispositivos aprovados na Câmara dos Deputados, e atendem principalmente as ponderadas razões expendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As alterações introduzidas são aperfeiçoamentos de natureza técnica ou procedimental e não interferem negativamente no objetivo principal do projeto, que é salvaguardar o consumidor brasileiro dos potenciais danos causados por produtos importados que não atendam à regulamentação técnica vigente. Não há, portanto, – no âmbito da defesa do consumidor ou das relações de consumo, que são o objeto da análise desta Comissão, – nenhuma

matéria a ser contestada em razão das mudanças promovidas pelo Senado Federal.

Pelo contrário, as modificações darão mais efetividade e facilidade de aplicação às determinações do projeto de lei, razão pela qual vimos apoiar as emendas oferecidas pelo Senado Federal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 do Senado ao Projeto de Lei nº 717, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator